

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13897.000569/2004-10  
**Recurso n°** 340.280 Voluntário  
**Acórdão n°** 1802-00.659 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 03 de novembro de 2010  
**Matéria** Simples  
**Recorrente** Grupo Dois de Comunicação Ltda  
**Recorrida** 1a Turma da DRJ/CPS

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2004

**SIMPLES - EXCLUSÃO**


Feita a prova de que o sócio da pessoa jurídica detém participação societária superior a 10% do capital social de outra empresa, tendo a receita bruta de ambas ultrapassado o limite legal, é vedada a opção pelo Simples.

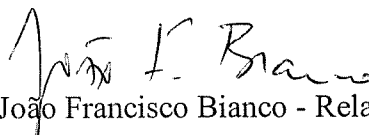
**SIMPLES - CÁLCULO DO LIMITE**

O tratamento tributário aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte é o previsto na Lei nº 9.317, de 1996 e alterações posteriores, não se aplicando a respeito as normas constantes da Lei nº 9.841, de 1999, por força de disposição insculpida no artigo 10 da Lei nº 9.964, de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

  
Estêr Marques Lins de Sousa - Presidente

  
João Francisco Bianco - Relator

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.



## Relatório

Tratam os presentes autos do processo de exclusão da recorrente do regime de recolhimento de tributos denominado Simples. A exclusão foi determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/MGA nº. 561.316, de 02.08.2004 (fls. 03), tendo em vista que a sócia Fernanda Figueiredo Cambui detinha participação superior a 10% no capital social de outra Sociedade, tendo a receita bruta global no ano calendário de 2002 ultrapassado o limite legal.

A Recorrente impugnou o Ato Declaratório (fls. 1), alegando, em suma, que o limite global de receita bruta a ela aplicável é aquele previsto no Decreto nº. 5.028, de 31.12.2004 e não aquele de que trata a Lei 9.317/96. Corroborando esse posicionamento, cita decisão proferida em sede de liminar no Mandado de Segurança nº. 2004.61.00.016706-5, impetrado pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo.

A DRJ manteve a exclusão do Simples (fls. 48), afirmando que não consta dos autos a prova de que a Recorrente é filiada ao Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, entidade que obteve medida liminar favorável para que a permanência de suas filiadas no Simples se dê com observância dos limites de receita bruta estabelecidos no Decreto nº. 5.028, de 31.12.2004. Não há qualquer evidência, portanto, de que a Recorrente estaria sujeita aos efeitos da medida liminar obtida.

Além disso, argüiu que a Lei nº. 9.841/99 cuida, apenas, dos tratamentos administrativo, creditício e financeiro dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte, sendo certo que o artigo 1º dessa própria norma remete à Lei nº. 9.317/96. Assim, não restaria dúvida de que o tratamento tributário relacionado à adesão ao Simples deve ser atribuído com observância unicamente dos ditames da Lei 9.317/96, estando correta a exclusão da Recorrente do Simples.

Em grau de recurso (fls. 56), a Recorrente suscita a nulidade da decisão da DRJ, visto referir que a exclusão deveria produzir efeitos a partir de 01.01.2002. Contudo, verificada a situação excludente em 31.12.2002, seus efeitos só podem ser colhidos a partir de 01.01.2003, nos termos do Ato Declaratório que decretou a exclusão. No mérito, reitera as razões apresentadas em sede de impugnação no tocante à impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.317/96 ao caso concreto, devendo ser observados os limites de receita bruta introduzidos pela Lei nº 9.841/99, com as alterações do Decreto nº. 5.028/04.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Relator, João Francisco Bianco

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A discussão versa sobre a exclusão da Recorrente da sistemática de apuração e pagamento de tributos denominada Simples, em razão de uma de suas sócias deter participação societária superior a 10% em outra empresa, tendo a receita bruta global ultrapassado o limite legal no ano-calendário de 2002.

Em sede de preliminar, suscita a Recorrente a nulidade da decisão da DRJ, por ter determinado que a exclusão deveria produzir efeitos a partir de 01.01.2002.

Com efeito, foi equivocada a menção contida na ementa do acórdão n. 05-16.525, de 09.03.2007 (fls 48), de que os efeitos da exclusão do regime do Simples seriam aplicados a partir de 01.01.2002. O próprio Ato Declaratório (fls 3) faz referência a evento excludente ocorrido em 31.12.2002, para produzir efeitos a partir de 01.01.2003. E no corpo da decisão da DRJ, encontra-se menção ao fato de a receita bruta global ter ultrapassado o limite legal apenas em 2002.

Assim, parece-me que houve escusável lapso na elaboração da ementa da decisão da DRJ, o que, entretanto, não acarreta a sua nulidade, uma vez que os respectivos efeitos permanecem suspensos até a apreciação do recurso voluntário da Recorrente. Assim, não houve para a Recorrente qualquer prejuízo em face do equívoco cometido, merecendo ser afastado o pleito pela nulidade da r. decisão recorrida.

Passo agora ao exame do mérito da questão.

É incontroverso que a sócia da Recorrente, Fernanda Figueiredo Cambui, detinha 10% de participação societária na sociedade Bugatti Brasil Válvulas Ltda. desde 14.05.1999. Como também é incontroverso que a receita bruta somada das duas empresas teria ultrapassado o limite previsto na Lei 9.317/96 para optar pelo regime do Simples em 2002.

A controvérsia, portanto, se restringe a definir se o limite da receita bruta a ser considerado - para fins do disposto no artigo 9º, IX, da Lei 9.317/96 - é aquele introduzido pelo artigo 2º, II, do mesmo diploma legal ou o determinado pela Lei nº. 9.841/99.

Entendo que à fiscalização assiste razão.

De fato, dispõe o artigo 1º, da Lei nº. 9.317/96, *in verbis*:

*“Lei nº. 9.317/96 - Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona”.*



Assim, parece-me claro que incumbe à Lei 9.317/96 regular o tratamento fiscal das microempresas e das empresas de pequeno porte.

A mesma conclusão, a meu ver, decorre do artigo 1º, da Lei 9.841/99.  
Vejamos:

*Lei nº 9.841/99 - Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, **em conformidade** com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.*

O dispositivo legal em questão expressamente prevê que a regulação do tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei 9.841/99 deve observar o disposto na Lei 9.317/96.

Nesse contexto, na medida em que os dois diplomas legais estabelecem limites distintos de receita bruta, entendo que, para fins de exclusão do Simples, devem ser observadas as regras da Lei 9.317/96, por consistirem em dispositivos legais específicos em relação a essa matéria.

Em outras palavras, os limites de receita previstos na Lei nº 9.841/99 devem ser entendidos como gerais, aplicáveis para o enquadramento das sociedades nos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte.

Contudo, a regra que determina a exclusão do Simples faz expressa referência aos limites contidos no artigo 2º, II, da Lei nº 9.317/96, devendo essa norma, portanto, ser entendida como específica para esses fins, prevalecendo sobre a norma geral da Lei nº 9.841/99.

Corroborando o até aqui exposto, vale transcrever a ementa do Acórdão nº. 107-06.447:

*“SIMPLES - O tratamento tributário aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte é o previsto na Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores, **não se aplicando** a respeito as normas constantes da Lei nº 9.841/99, por força de disposição insculpida no artigo 10 da Lei nº 9.964/2000”.*

Outro também não é o entendimento jurisprudencial, nos termos do Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00005126-0, de 18.01.2006, proferido pelo TRF 3ª Região.

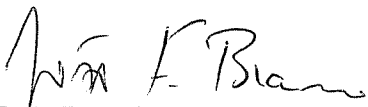
*“O Decreto n.º 5028/2004, que estabelece novos valores para definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, **não dispõe** sobre a extensão daqueles valores para o enquadramento no SIMPLES”.*

Pelo exposto, entendo que deve ser observado o limite previsto no artigo 2º, II, da Lei nº 9.317/96, tendo restado incontroverso nos autos que a receita global da Recorrente e da Sociedade em cujo capital a sócia Fernanda detém participação superior a 10% ultrapassou referido montante no ano-calendário de 2002.



Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário. Reconheço, no entanto, o erro material cometido na ementa da decisão recorrida e esclareço que a exclusão deve produzir efeitos a partir de 01.01.2003, nos termos do Ato Declaratório de fls 3.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2010.

  
João Francisco Bianco